PREFEITURA DE ARAGUARI
GABINETE DO PREFEITO

82

PROJETO DE LEI N.º ...../2024.

Autoriza a abertura de crédito especial para a criação de dotação no vigente orçamento do FUNDEB - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, no montante de R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), utilizando para tanto dos recursos provenientes da anulação parcial da dotação do FUNDEB - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAGUARI Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono, com base no art. 71, inciso III, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizada a abertura de crédito especial no vigente orçamento na nova dotação que passará a fazer parte do FUNDEB - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, no valor de R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), a seguir mencionada:

Órgão:	02 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI
Unidade:	24 – FUNDEB - FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENV. DA EDUC. BÁSICA E VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO
Função:	12 - EDUCAÇÃO
Subfunção:	361 – ENSINO FUNDAMENTAL
Programa:	0030 – GESTÃO DO FUNDEB
Projeto/Atividade:	2186 - MANUTENÇÃO E DESENVOLV. EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - FUNDEB 30%
Natureza de Despesa:	3.3.90.36.00 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA FÍSICA
Fonte de Recurso:	1.540 – TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB - IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS
Valor:	R$ 2.000.000,00

Art. 2º Para o atendimento das disposições de que trata o art. 1º, desta Lei, serão utilizados recursos provenientes da anulação parcial de dotação, no valor de R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), da seguinte dotação do FUNDEB - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação:

Órgão:	02 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI
Unidade:	24 – FUNDEB - FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENV. DA EDUC. BÁSICA E VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

Função:	12 - EDUCAÇÃO
Subfunção:	361 – ENSINO FUNDAMENTAL
Programa:	0030 – GESTÃO DO FUNDEB
Projeto/Atividade:	2194 - MANUTENÇÃO E DESENVOLV. EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DO PROFISSIONAL DA EDUCAÇÃO - FUNDEB 70%
Natureza de Despesa:	3.1.90.11.00 – VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS – PESSOAL CIVIL
Fonte de Recurso:	1.540 – TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB - IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS
Valor:	R$ 2.000.000,00

Art. 3º Caso a dotação orçamentária seja insuficiente para cobrir as despesas, fica autorizado ao Poder Executivo a realização de créditos suplementares, créditos adicionais por realocação orçamentária (remanejamentos, transposições e transferências) e alterações de fontes de recursos que se fizerem necessárias.

Art. 4º Fica autorizado a criação de Fontes de Recursos na nova dotação a ser criada pelo art. 1° desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 13 de maio de 2024.

Assinado de forma digital por RENATO CARVALHO FERNANDES:21869056809
Dados: 2024.05.13 15:20:38 -03'00'

RENATO CARVALHO FERNANDES

gov.br Documento assinado digitalmente
MARIEL CADENA DA MATTA
Data: 13/05/2024 11:58:51-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Mariel Cadena da Matta

JUSTIFICATIVA:
Senhor Presidente e Senhores Vereadores!

Estamos apresentando para apreciação de Vossas Excelências o presente Projeto de Lei que "Autoriza a abertura de crédito especial para a criação de dotação no vigente orçamento do FUNDEB - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, no montante de R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), utilizando para tanto dos recursos provenientes da anulação parcial da dotação do FUNDEB - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação."

A abertura de crédito especial para a criação de dotação no orçamento do FUNDEB - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação se faz necessário para que seja inserido no Orçamento vigente a inclusão do elemento de despesa 3.3.90.36.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física na ação de governo 2186 – Manutenção e Desenvolv. Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB 30%.

O FUNDEB, ou Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, tem sido uma ferramenta essencial para garantir recursos adequados à educação no Brasil. Dentro desse contexto, há uma discussão em curso sobre a possibilidade de ampliar suas diretrizes para abranger o pagamento de credenciados no transporte escolar. Essa proposta busca atender às necessidades das comunidades escolares. Ao permitir que parte dos recursos do Fundeb seja destinada a esse fim, poderíamos melhorar o acesso dos estudantes à escola, promovendo a equidade educacional e contribuindo para a redução da evasão escolar.

Aqui entendemos que a possibilidade de utilização dos recursos na "manutenção" do ensino estabelecida pelo art. 212, da Constituição Federal, pode se enquadrar o transporte escolar que possibilita nossas crianças estarem presentes em sala de aula.

Temos ainda o art. 70 da LDB- Lei de Diretrizes e Bases da Educação - apregoa o seguinte:

> ***Art. 70.*** *Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:*
>
> ***V – realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;***

Ou seja, o transporte escolar é uma atividade meio que se faz de extrema necessidade para que a atividade finalística venha a ser exercida com eficácia.

E ainda, preceitua o artigo 43, da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, que a abertura de créditos especiais depende da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa, conforme está demonstrado.

Dessa forma, são condições básicas para abrir créditos especiais a prévia autorização legislativa e a indicação dos recursos, que no caso presente será utilizada da anulação parcial da dotação mencionada do FUNDEB - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, especificadas no texto deste Projeto de Lei, para isso é necessária uma lei específica.

Assim sendo, diante da necessidade de ser realizada no orçamento municipal as modificações propostas, solicitamos a Vossas Excelências seja aprovado este Projeto de Lei nos termos em que se encontra redigido, adotando-se no seu trâmite o regime de urgência com dispensa dos interstícios regimentais.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 13 de maio de 2024.

Assinado de forma digital por RENATO CARVALHO FERNANDES:21869056809
Dados: 2024.05.13 15:20:57 -03'00'

Renato Carvalho Fernandes
Prefeito

1.543 - Transferências do FUNDEB - Complementação da União - VAAR			0,00	25,00	25,00
1.544 - Recursos de Precatórios do FUNDEF			0,00	25,00	25,00
			0,00	1.000,00	1.000,00
3.3.90.39	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	848			
1.540 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos			0,00	90.000,00	90.000,00
1.541 - Transferências do FUNDEB - Complementação da União - VAAF			0,00	2.000,00	2.000,00
1.542 - Transferências do FUNDEB - Complementação da União - VAAT			0,00	2.000,00	2.000,00
1.543 - Transferências do FUNDEB - Complementação da União - VAAR			0,00	2.000,00	2.000,00
1.544 - Recursos de Precatórios do FUNDEF			0,00	1.000,00	1.000,00
			0,00	97.000,00	97.000,00
4.4.90.51	Obras e Instalações	849			
1.540 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos			0,00	900,00	900,00
1.541 - Transferências do FUNDEB - Complementação da União - VAAF			0,00	25,00	25,00
1.542 - Transferências do FUNDEB - Complementação da União - VAAT			0,00	25,00	25,00
1.543 - Transferências do FUNDEB - Complementação da União - VAAR			0,00	25,00	25,00
1.544 - Recursos de Precatórios do FUNDEF			0,00	25,00	25,00
			0,00	1.000,00	1.000,00
4.4.90.52	Equipamentos e Material Permanente	850			
1.540 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos			0,00	900,00	900,00
1.541 - Transferências do FUNDEB - Complementação da União - VAAF			0,00	25,00	25,00
1.542 - Transferências do FUNDEB - Complementação da União - VAAT			0,00	25,00	25,00
1.543 - Transferências do FUNDEB - Complementação da União - VAAR			0,00	25,00	25,00
1.544 - Recursos de Precatórios do FUNDEF			0,00	25,00	25,00
			0,00	1.000,00	1.000,00
Totais da Classificação			**0,00**	**5.450.000,00**	**5.450.000,00**

02.24.__.12.361.0030.2194 - Manutenção e Desenvolv. Educação Básica e Valorização do Profissional da Educação - FUNDEB 70%

Código	Descrição	Ficha	Valores Orçados		Total
			Ordinário	Vinculado	
3.1.90.04	Contratação por Tempo Determinado	851			
1.540 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos			0,00	990.000,00	990.000,00
1.541 - Transferências do FUNDEB - Complementação da União - VAAF			0,00	2.500,00	2.500,00
1.542 - Transferências do FUNDEB - Complementação da União - VAAT			0,00	2.500,00	2.500,00
1.543 - Transferências do FUNDEB - Complementação da União - VAAR			0,00	2.500,00	2.500,00
1.544 - Recursos de Precatórios do FUNDEF			0,00	2.500,00	2.500,00
			0,00	1.000.000,00	1.000.000,00

3.1.90.11	Vencimentos e Vantagens Fixas Pessoal Civil	852			
1.540 -	Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos		0,00	35.300.000,00	35.300.000,00
1.541 -	Transferências do FUNDEB - Complementação da União - VAAF		0,00	10.000,00	10.000,00
1.542 -	Transferências do FUNDEB - Complementação da União - VAAT		0,00	5.000,00	5.000,00
1.543 -	Transferências do FUNDEB - Complementação da União - VAAR		0,00	5.000,00	5.000,00
1.544 -	Recursos de Precatórios do FUNDEF		0,00	5.000,00	5.000,00
			0,00	35.325.000,00	35.325.000,00
3.1.90.13	Obrigações Patronais	853			
1.540 -	Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos		0,00	11.990.000,00	11.990.000,00
1.541 -	Transferências do FUNDEB - Complementação da União - VAAF		0,00	2.500,00	2.500,00
1.542 -	Transferências do FUNDEB - Complementação da União - VAAT		0,00	2.500,00	2.500,00
1.543 -	Transferências do FUNDEB - Complementação da União - VAAR		0,00	2.500,00	2.500,00
1.544 -	Recursos de Precatórios do FUNDEF		0,00	2.500,00	2.500,00
			0,00	12.000.000,00	12.000.000,00
3.1.90.94	Indenizações e Restituições Trabalhistas	854			
1.540 -	Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos		0,00	190.000,00	190.000,00
1.541 -	Transferências do FUNDEB - Complementação da União - VAAF		0,00	2.500,00	2.500,00
1.542 -	Transferências do FUNDEB - Complementação da União - VAAT		0,00	2.500,00	2.500,00
1.543 -	Transferências do FUNDEB - Complementação da União - VAAR		0,00	2.500,00	2.500,00
1.544 -	Recursos de Precatórios do FUNDEF		0,00	2.500,00	2.500,00
			0,00	200.000,00	200.000,00
	Totais da Classificação		**0,00**	**48.525.000,00**	**48.525.000,00**

02.24.__.12.365.0030.2124 - Contribuições do FUNDEB à Instituições Conveniadas

Código	Descrição	Ficha	Valores Orçados		Total
			Ordinário	Vinculado	
3.3.50.41	Contribuições	855			
1.540 -	Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos		0,00	1.400.000,00	1.400.000,00
			0,00	1.400.000,00	1.400.000,00
	Totais da Classificação		**0,00**	**1.400.000,00**	**1.400.000,00**
	Totais da Subunidade		**0,00**	**55.375.000,00**	**55.375.000,00**
	Totais da Unidade		**0,00**	**55.375.000,00**	**55.375.000,00**

Unidade: 02.25 - SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE

02.25.__.04.122.0002.2003 - GESTÃO E COORDENAÇÃO ADMINISTRATIVA

Código	Descrição	Ficha	Valores Orçados		Total
			Ordinário	Vinculado	

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Texto compilado

(Vide Decreto nº 3.860, de 2001)
(Vide Lei nº 10.870, de 2004)
(Vide Adin 3324-7, de 2005)
(Vide Lei nº 12.061, de 2009)

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Regulamento

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

Da Educação

Art. 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

§ 1º Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias.

§ 2º A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social.

TÍTULO II

Dos Princípios e Fins da Educação Nacional

Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;

IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância;

V - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

VI - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

VII - valorização do profissional da educação escolar;

~~VIII - gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino;~~

VIII – gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos respectivos Estados e Municípios e do Distrito Federal; (Redação dada pela Lei nº 14.644, de 2023)

IX - garantia de padrão de qualidade; (Vide Decreto nº 11.713, de 2023)

X - valorização da experiência extra-escolar;

XI - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.

Dos Recursos financeiros

Art. 68. Serão recursos públicos destinados à educação os originários de:

I - receita de impostos próprios da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - receita de transferências constitucionais e outras transferências;

III - receita do salário-educação e de outras contribuições sociais;

IV - receita de incentivos fiscais;

V - outros recursos previstos em lei.

Art. 69. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, vinte e cinco por cento, ou o que consta nas respectivas Constituições ou Leis Orgânicas, da receita resultante de impostos, compreendidas as transferências constitucionais, na manutenção e desenvolvimento do ensino público. (Vide Medida Provisória nº 773, de 2017) (Vigência encerrada)

§ 1º A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não será considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.

§ 2º Serão consideradas excluídas das receitas de impostos mencionadas neste artigo as operações de crédito por antecipação de receita orçamentária de impostos.

§ 3º Para fixação inicial dos valores correspondentes aos mínimos estatuídos neste artigo, será considerada a receita estimada na lei do orçamento anual, ajustada, quando for o caso, por lei que autorizar a abertura de créditos adicionais, com base no eventual excesso de arrecadação.

§ 4º As diferenças entre a receita e a despesa previstas e as efetivamente realizadas, que resultem no não atendimento dos percentuais mínimos obrigatórios, serão apuradas e corrigidas a cada trimestre do exercício financeiro.

§ 5º O repasse dos valores referidos neste artigo do caixa da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ocorrerá imediatamente ao órgão responsável pela educação, observados os seguintes prazos:

I - recursos arrecadados do primeiro ao décimo dia de cada mês, até o vigésimo dia;

II - recursos arrecadados do décimo primeiro ao vigésimo dia de cada mês, até o trigésimo dia;

III - recursos arrecadados do vigésimo primeiro dia ao final de cada mês, até o décimo dia do mês subseqüente.

§ 6º O atraso da liberação sujeitará os recursos a correção monetária e à responsabilização civil e criminal das autoridades competentes.

Art. 70. Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:

I - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;

II - aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;

III – uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;

IV - levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;

V - realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;

VI - concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas;

VII - amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo;

VIII - aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar.

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Vide Emenda Constitucional nº 91, de 2016

Vide Emenda Constitucional nº 106, de 2020

Vide Emenda Constitucional nº 107, de 2020

Emendas Constitucionais

Emendas Constitucionais de Revisão

(Vide Emenda Constitucional nº 132, de 2023) Vigência

(Vide Emenda Constitucional nº 132, de 2023) Vigência

Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

Atos decorrentes do disposto no § 3º do art. 5º

ÍNDICE TEMÁTICO

Texto compilado

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

TÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

⚖ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

§ 7º O padrão mínimo de qualidade de que trata o § 1º deste artigo considerará as condições adequadas de oferta e terá como referência o Custo Aluno Qualidade (CAQ), pactuados em regime de colaboração na forma disposta em lei complementar, conforme o parágrafo único do art. 23 desta Constituição. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não é considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.

§ 2º Para efeito do cumprimento do disposto no "caput" deste artigo, serão considerados os sistemas de ensino federal, estadual e municipal e os recursos aplicados na forma do art. 213.

~~§ 3º A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, nos termos do plano nacional de educação.~~

§ 3º A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, no que se refere a universalização, garantia de padrão de qualidade e equidade, nos termos do plano nacional de educação. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009)

§ 4º Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no art. 208, VII, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.

~~§ 5º O ensino fundamental público terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida, na forma da lei, pelas empresas, que dela poderão deduzir a aplicação realizada no ensino fundamental de seus empregados e dependentes.~~

~~§ 5º O ensino fundamental público terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)~~

§ 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006) (Vide Decreto nº 6.003, de 2006)

§ 6º As cotas estaduais e municipais da arrecadação da contribuição social do salário-educação serão distribuídas proporcionalmente ao número de alunos matriculados na educação básica nas respectivas redes públicas de ensino. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

§ 7º É vedado o uso dos recursos referidos no **caput** e nos §§ 5º e 6º deste artigo para pagamento de aposentadorias e de pensões. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

§ 8º Na hipótese de extinção ou de substituição de impostos, serão redefinidos os percentuais referidos no **caput** deste artigo e no inciso II do **caput** do art. 212-A, de modo que resultem recursos vinculados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, bem como os recursos subvinculados aos fundos de que trata o art. 212-A desta Constituição, em aplicações equivalentes às anteriormente praticadas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

§ 9º A lei disporá sobre normas de fiscalização, de avaliação e de controle das despesas com educação nas esferas estadual, distrital e municipal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

Art. 212-A. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o **caput** do art. 212 desta Constituição à manutenção e ao desenvolvimento do ensino na educação básica e à remuneração condigna de seus profissionais, respeitadas as seguintes disposições: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020) Regulamento

I - a distribuição dos recursos e de responsabilidades entre o Distrito Federal, os Estados e seus Municípios é assegurada mediante a instituição, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de natureza contábil; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

~~II - os fundos referidos no inciso I do **caput** deste artigo serão constituídos por 20% (vinte por cento) dos recursos a que se referem os incisos I, II e III do **caput** do art. 155, o inciso II do **caput** do art. 157, os incisos II, III e IV do **caput** do art. 158 e as alíneas "a" e "b" do inciso I e o inciso II do **caput** do art. 159 desta Constituição; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)~~